CONVÊNIO ICMS 25/90

- Publicação DOU de 18.09.90.
- Ratificação Nacional DOU de 04.10.90, pelo Ato COTEPE/ICMS 02/90.
- Alterado pelo Conv. ICMS 132/10, 17/15.

Dispõe sobre a cobrança do ICMS nas prestações de serviços de transporte.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 60ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 13 de setembro de 1990, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido à empresa transportadora contratante, desde que inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não se aplica na hipótese de transporte intermodal.

Cláusula segunda Na Prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido poderá ser atribuída:

Nova redação dada ao inciso I da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 132/10, efeitos a partir de 01.11.10.

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural.

Redação original, efeitos até 31.10.10.

- I ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se produtor rural ou microempresa, quando contribuinte do ICMS;
- II ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

Nova redação dada ao inciso III da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 132/10, efeitos a partir de 01.11.10.

III - ao destinatário da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural, na prestação interna.

Redação original, efeitos até 31.10.10.

III - ao destinatário da mercadoria, exceto se produtor rural ou microempresa, quando contribuinte do ICMS, na prestação interna.

Nova redação dada ao § 1º da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 17/15, efeitos a partir de 01.06.15.

- § 1º Nas hipóteses desta Cláusula, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:
 - 1. o preço;
 - 2. a base de cálculo do imposto;
 - 3. a alíquota aplicável;
 - 4. o valor do imposto;
 - 5. identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

Redação original, efeitos até 31.05.15.

§ 1º Nas hipóteses desta Cláusula, o transportador autônomo e a empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado do início da prestação ficam dispensados da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da

1 of 3 29/12/2020 10:23

mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

- 1. o preço;
- 2. a base de cálculo do imposto;
- 3. a alíquota aplicável;
- 4. o valor do imposto;
- 5. identificação do responsável pelo pagamento do imposto.
- § 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderão os Estados autorizar o contribuinte remetente e contratante do serviço a emitir conhecimento de transporte.

Cláusula terceira Excetuadas as hipóteses previstas nas Cláusulas anteriores, na prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado de início da prestação, o pagamento do imposto será efetuado pelo contribuinte antes do início da prestação de serviço.

Nova redação dada ao § 1º da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 17/15, efeitos a partir de 01.06.15.

§ 1º O documento de arrecadação acompanhará o transporte, podendo ser dispensada a emissão de conhecimento de transporte na prestação de serviço de transporte realizada por transportador autônomo.

Redação original, efeitos até 31.05.15.

- § 1º O documento de arrecadação acompanhará o transporte, podendo ser dispensada a emissão de conhecimento de transporte.
- § 2º O documento de arrecadação deverá conter, além dos requisitos exigidos, as seguintes informações, ainda que no verso:
 - 1. o nome da empresa transportadora contratante do serviço, se for o caso;
- 2. a placa do veículo e a unidade da Federação, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;
 - 3. o preço do serviço, a base de cálculo do imposto e a alíquota aplicável;
- 4. o número, série e subsérie do documento fiscal que acobertar a operação, ou identificação do bem, quando for o caso;
- 5. o local de início e final da prestação do serviço, nos casos em que não seja exigido o documento fiscal.

Cláusula quarta A empresa transportadora estabelecida e inscrita em Estado diverso daquele do início da prestação, cujo imposto tenha sido recolhido na forma da Cláusula anterior, procederá da seguinte forma:

Revogado o inciso I da cláusula quarta pelo Conv. ICMS 17/15, efeitos a partir de 01.06.15.

I - REVOGADO

Redação original, efeitos até 31.05.15.

- I havendo a dispensa prevista no § 1º da Cláusula anterior, emitirá o conhecimento correspondente à prestação do serviço no final da prestação;
- II recolherá, se for o caso, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, a diferença entre o imposto devido ao Estado do início da prestação e o imposto pago na forma da Cláusula anterior, até o dia 9 do mês subseqüente ao da prestação do serviço;

Revogado o inciso III da cláusula quarta pelo Conv. ICMS 17/15, efeitos a partir de 01.06.15.

III - REVOGADO

Redação original, efeitos até 31.05.15.

III - escriturará o conhecimento emitido na forma do inciso I do Livro Registro de Saídas, nas colunas relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", anotando nesta, o dispositivo pertinente da legislação estadual.

Cláusula quinta No caso de transporte de passageiros, cuja venda de bilhete de passagem ocorra em outra unidade da Federação, o imposto será devido ao Estado ou Distrito Federal onde se iniciar a prestação do serviço.

Cláusula sexta Consideram-se locais de início da prestação de serviço de transporte de passageiros aqueles onde se iniciarem trechos da viagem indicados no bilhete de passagem.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Cláusula às escalas e conexões no transporte aéreo.

2 of 3 29/12/2020 10:23

Cláusula sétima Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, ficando revogado o Convênio ICM 50, de 27 de fevereiro de 1989.

Brasília, DF, 13 de setembro de 1990.

3 of 3